CONTROLADORIA

PARECER CONTROLE INTERNO

1° TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 087-2019-SME

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2018

CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE E A EMPRESA S. MARGONARI GRAFICA-ME
CNPJ N° 13.290.985/0001-89

OBJETO: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA, PASSANDO A SE D.C. MARGONARI GRAFICA EIRELI, COM O MESMO CNPJ.

Compulsando-se os presentes autos, denota-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ourilândia do Norte, submete ao exame e parecer desta Coordenação de Controle Interno, o **1° TERMO ADITIVO** oriundo do **Contrato Administrativo N° 087-2019-SME**, visando à **ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA CONTRATADA**, RESTANDO INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NELE CONSTANTES.

"Diógenes Gasparini, in DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª edição, 2001, Editora Saraiva, São Paulo, pp. 567/568, leciona no mesmo sentido, verbis:"

IV - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Conceito: O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração.

Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer.

Outro não é o entendimento de Marçal Justen Filho, em "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", 8ª EDIÇÃO, 2001, Dialética - São Paulo, pp. 549/553:

Alteração do Contrato no direito Administrativo

CONTROLADORIA

No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Em virtude da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição do interesse público.

Vale a pena ressaltar que as alterações foi oficialmente comunicada pelo representante da empresa, através do Ofício Nº 05/2019.

Por este **1° TERMO ADITIVO** as Alterações são as seguintes:

NO CONTRATO ANTERIOR:

RAZÃO SOCIAL: S. MARGONARI GRAFICA-ME
CNPJ N° 13.290.985/0001-89

APÓS O TERMO ADITIVO PASSA A SER:

RAZÃO SOCIAL: D. C. MARGONARI GRAFICA EIRELI;
CNPJ N° 13.290.985/0001-89

Por tudo quanto ao norte foi expendido, e considerando a existência de cláusula contratual que admite a alteração, bem como parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL e interesse de ambas as partes em cumprir com todas as cláusulas contratuais, manifesta-se esta Coordenação de Controle Interno **FAVORAVELMENTE** a lavratura do **1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 087/2019/SME.**

Eis que as justificativas delineadas ao norte se moldam perfeitamente ao que determina e autoriza a legislação pátria, devendo-se os presentes autos serem devolvidos à Comissão Permanente de Licitação, **revestido, por tanto, de todas as formalidades legais.**

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 05 de Dezembro de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA: 01339413299

Assinado digitalmente por ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Guiamais, CN=ANDRADE SOARES DA SILVA:01339413299
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ourilândia do Norte
Data: 2019-12-05 11:00:43

ANDRADE SOARES DA SILVA
Coordenador do Controle Interno Dec. 009/2019